



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395520

Agravo de Instrumento Processo nº 2117434-05.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANTONIO NASCIMENTO**

Órgão Julgador: **34ª Câmara de Direito Privado**

31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital/SP

Agravante: IDA PUPO FERREIRA

Agravados: 5G CAPITAL SCP 3 e 5G CAPITAL EIRELI

MM Juíza de Direito: Drª GISELLE VALLE MONTEIRO DA ROCHA

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 42211

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Ida Pupo Ferreira**, nos autos da **ação de rescisão contratual, c.c repetição**, ajuizada contra **5G Capital SCP 3** e **5G Capital Eireli**, impugnando a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade (fls. 137/139 dos autos principais).

Inconformada, sustenta a agravante a ausência de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Ressalta que recebe apenas o benefício previdenciário de R\$ 1.400,00, não declara imposto de renda e não tem patrimônio.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desnecessária a manifestação dos agravados, pois ainda não foi angularizada a relação processual.

É o relatório.

A agravante faz jus à benesse legal a que aspira.

Cumpre consignar, desde logo, que a pobreza, em sua acepção técnica, significa ausência de condições mínimas - ou ao menos razoáveis – para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou o da família.

E os elementos dos autos confirmam que a recorrente recebe do INSS a quantia de R\$ 1.412,00 (fls. 134/135 dos autos principais) e não declara imposto de renda (fls. 136 na origem).

Assim, não havendo, por ora, provas nos autos que afastem a asserção da interessada, é de rigor a concessão da gratuidade judicial à agravante, observando-se que os agravados, quando citados, poderão impugnar a concessão da gratuidade, nos termos da lei.

Nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em ação de embargos de terceiro. A agravante alega insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. II. A questão em discussão consiste em verificar se a agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade judiciária. III. Razões de Decidir: A decisão de primeiro grau foi reformada, pois os documentos apresentados pela agravante demonstram que sua renda não ultrapassa três salários-mínimos, caracterizando insuficiência de recursos. A concessão da gratuidade judiciária é garantida àqueles que comprovam a impossibilidade financeira, conforme art. 5º, LXXIV, da CF. IV. Tese de julgamento: 1. A gratuidade judiciária deve ser concedida quando comprovada a insuficiência de recursos. 2. Documentos que demonstrem renda inferior a três salários-mínimos são suficientes para a concessão do benefício. RECURSO PROVIDO.”¹

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Declaração de ausência de condições de arcar com as custas processuais. Presunção relativa de veracidade. Benefício que somente pode ser indeferido se houver nos autos elementos de prova que sejam incompatíveis com a alegada hipossuficiência ou que suscitem dúvida razoável. Exegese do § 2º do art. 99 do CPC. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Admissível a concessão da benesse. (...) Agravo

¹ TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2023755-48.2025.8.26.0000 – Rel. Des. **L. G. Costa Wagner** – J. 31/03/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido em parte.”²

“Agravado de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Justiça Gratuita. Indeferimento. Inconformismo da autora. Ajuizamento de ação no foro do domicílio da ré. Opção da autora. Inteligência do art. 101, I, do CDC. Contratação de advogado particular. Inteligência do art. 99, §4º, do CPC. Fato que não impede a concessão do benefício. Declaração de pobreza. Presunção de hipossuficiência que não é absoluta. Conjunto probatório existente que milita em favor da precariedade de recursos. Decisão reformada. Recurso provido, nos termos da fundamentação.”³

Postas estas premissas, **dá-se**
provimento ao recurso, **com observação**, nos termos acima enunciados.

INT.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Antonio (Benedito do) **Nascimento**

RELATOR

² TJSP - 34ª Câmara de Direito Privado - Agravo de Instrumento 2003862-08.2024.8.26.0000 - Rel. Des. **Rômulo Russo** - J. 27/03/2024.

³ TJSP - 22ª Câmara de Direito Privado - Foro Central Cível - Agravo de Instrumento 2312856-49.2024.8.26.0000 - Rel. Des. **Hélio Nogueira** - J. 19/11/2024.